

Ào Município de Itajobi

PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 039/2022

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.405.384/0001-49, com sede na rua hum, 80 A, Distrito industrial Genesco Aparecido de Oliveira na cidade de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que a desclassificou do certame, e declarou a **SILVIO VIDIGO**, ora Recorrida, vencedora do item 6, pelos fatos e fundamentos que ora passa a aduzir:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

O instrumento convocatório, dispõe em seu item nº IX que, o prazo para eventual interposição de recurso é de até 03 (três) dias úteis, contados do ato que declarou o vencedor da disputa, vejamos:

IX - DOS RECURSOS

9.1 - Declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

9.2 - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.3 - A petição poderá ser feita na sessão, e se oral, será reduzida a termo em Ata.

Sendo assim, apresentadas as razões na presente data, patente é sua tempestividade, devendo tais serem recebidas, conhecidas e, ao final, providas.

II – BREVE SINOPSE DOS FATOS:

A Recorrente é uma empresa especializada e atuante no mercado médico-hospitalar, fabricando aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, fornecendo-os em todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2022, deflagrado para fins de aquisição de 03 (três) unidades de Eletrocardiógrafo.

Ato contínuo, a Recorrida foi declarada a vencedora do item 6 do certame, ofertando o equipamento CardioCare 2000.

No entanto, razão não assiste a decisão que declarou a Recorrida vencedora, conforme restará cabalmente demonstrado.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

Preclara Comissão, antes de se adentrar ao mérito da questão, é de suma importância esclarecer que no caso em tela a aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.666/93 é questão já pacífica perante o Tribunal de Contas da União, conforme formação jurisprudencial abaixo colacionada, senão vejamos:

“Falta a especificação exata de quais os dispositivos da Lei 8.666/1993 são aplicáveis aos particulares ao gerirem recursos públicos transferidos mediante convênio”. Este foi o entendimento ementado pelo Tribunal, ao apreciar recurso de reconsideração intentado por responsável, ex-Presidente da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - (ABCR) , em face do Acórdão 2.811/2009 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa, em virtude da aquisição, sem licitação, de equipamentos para a área de saúde, com recursos oriundos de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e a referida Associação. Nesta etapa processual, a recorrente aduziu que, quanto à aquisição que gerou a multa objeto do recurso, teria realizado licitação, mas na modalidade de tomada de preços, do que divergiu o relator, o qual entendeu não ter havido licitação. Todavia, ainda para o relator, o Tribunal vem se manifestando no sentido de que “a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou

outros instrumentos congêneres, deve atender, **no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93**”.

Isto posto, passa a Recorrente a demonstrar pontualmente que não merece prosperar a decisão proferida por este Douta Comissão.

III.2 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA – DO NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Nobre Comissão, é de extrema importância pontuar que o equipamento ofertado pela Recorrida, qual seja, Cardiocare 2000, não atende às exigências impostas no instrumento convocatório.

Ora, o descritivo do instrumento é claro, ao determinar que o bem ofertado deverá possuir visualização no ECG tempo real.

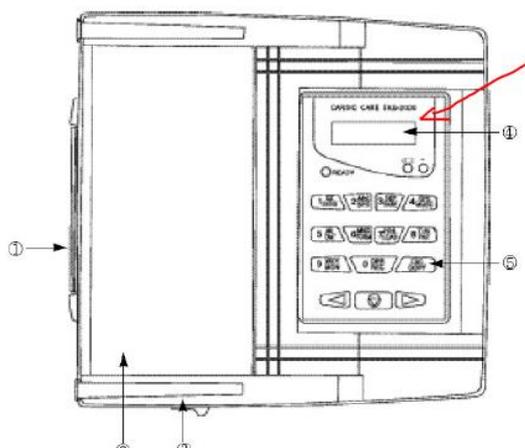
- **ELETROCARDIOGRAFO – QUANTIDADE = 03**
Especificações Técnicas: Portátil, Tela LCD, 12 canais, operação direta console, comunicação com computador, sem conectividade wifi, impressão direta no equipamento em formato A4, bivolt com leitura diagnóstica, cabo de alimentação, bateria interna recarregável, velocidade de 12.5:25, visualização no ECG tempo real, diagnóstico automático, impressora térmica, carro de transporte, regulação elétrica, detecção de marcapasso, mensagem de eletrodo solto, idioma em português..

Frise-se que se trata de exigência de extrema importância.

Preclara comissão, o equipamento ofertado pela recorrida, o CardioCare 2000 não atende a solicitação acima.

O Cardiocare 2000, conforme o manual, informa que o equipamento possui um display de LCD 2x16 char, conforme página 4 e 41, vejamos:

✓ Vista Frontal:



Portanto, fica mais do que claro que o equipamento ofertado pela recorrida não atende a solicitação de visualização no ECG tempo real conforme comprovado acima.

Logo, restando demonstrado que o equipamento ofertado pela Recorrida, não atendeu ao instrumento convocatório, é implacável a conclusão de ser esta desclassificada da disputa, anulando-se o ato ora combatido, diante da desobediência às exigências impostas.

Nesse sentido, é sabido que o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da impessoalidade consiste na vedação de preferências ou aversões da autoridade julgadora, relativamente à identidade ou atributos dos participantes.

O resultado da disputa não pode fundar-se em características pessoais dos participantes.

Insta salientar que a impessoalidade emana da isonomia, moralidade e vinculação ao ato convocatório, os quais indicam vedações de definições fundadas em caracteres pessoais dos participantes.

Exclui-se o subjetivismo do agente, demonstrando-se um julgamento imparcial, e sem nenhum tipo de oferta de vantagens a um dos participantes.

Cumpra mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, **sem qualquer influência subjetiva**, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

No entanto, observa-se com clareza solar que o ato que declarou a Recorrida vencedora da disputa, feriu de morte todo este corolário normativo, vez o equipamento ofertado pela mesma não atende ao instrumento convocatório.

IV - DO PEDIDO

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito aos princípios supramencionados, que seja anulada a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 6 da disputa, e a recorrente seja declarada vencedora do item 6 do certame, ante o não atendimento às exigências impostas, em homenagem ao art. 3º da Lei 8.666/93.

R. Deferimento.

Lagoa Santa, 29 de março de 2022

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.